

LEI COMPLEMENTAR Nº 106 de 29 de novembro de 2011.



"FIXA NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO NO MUNICÍPIO DE LUZERNA(SC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NORIVAL FIORIN, Prefeito Municipal de Luzerna(SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

## **CAPÍTULO I DO SERVIÇO**

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros no Município de Luzerna(SC), em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de utilidade pública, a ser executado mediante permissão, por prazo determinado de 10 (dez) anos, outorgada pela Prefeitura Municipal de Luzerna, após procedimento licitatório e liberação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Parágrafo Único - O prazo da Permissão poderá ser estendido até o limite previsto na Lei 8.666/93, a critério do processo licitatório.

**Art. 2º** O serviço de transporte de passageiros, obrigatoriamente objeto de Concorrência Pública, será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de Permissão.

## **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

**Art. 3º** A licitação para outorga da permissão atenderá a critérios definidos pela Secretaria de Fazenda e Administração em observância à legislação pertinente.

**Art. 4º** Poderão participar do procedimento regular de licitação para exploração de transporte individual de passageiros por meio de táxi, pessoas físicas.

**Art. 5º** É vedada à participação no procedimento licitatório de servidores públicos federais, estaduais e municipais, de conformidade ao que estabelece a

Lei 8.666/93 e alterações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TERMO DE PERMISSÃO E DO CERTIFICADO**

**Art. 6º** O TERMO DE PERMISSÃO é o documento expedido pela Prefeitura Municipal de Luzerna que expressa e formaliza a outorga da permissão para a execução do serviço.

Parágrafo Único - O Termo de Permissão é o modelo constante do ANEXO I desta Lei Complementar.

**Art. 7º** O CERTIFICADO DE PERMISSÃO é o instrumento expedido pela Secretaria de Fazenda e Administração, que atesta a existência da delegação do serviço de acordo com o respectivo TERMO DE PERMISSÃO nele mencionado.

**Art. 8º** O CERTIFICADO DE PERMISSÃO deverá conter:

- I - Número do Termo de Permissão;
- II - Número, local e categoria do ponto de estacionamento;
- III - Nome e endereço do Permissionário;
- IV - Características do veículo;
- V - Número do taxímetro;
- VI - Número da placa do veículo e do certificado do registro do veículo;
- VII - Prazo da permissão.

**Art. 9º** O Certificado deverá ser impresso no tamanho 15cm x10cm e plastificado.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer alteração no Termo de Permissão o Certificado deverá ser alterado.

**Art. 10 -** A Permissão para operar o serviço de táxi é individual e intransferível e retornará automaticamente ao Município, exceto quando ocorrer a morte do permissionário, a qual poderá se estender aos dependentes pelo período restante da permissão.

Parágrafo Único - A Permissão retornará ao Município em caso de desistência

devidamente formalizada pelo Permissionário.

**Art. 11 -** As Permissões deverão ser anualmente renovadas, mediante a comprovação do recolhimento dos respectivos tributos incidentes sobre a atividade exercida, mediante a expedição pelo Setor competente do respectivo Alvará de Licença para Funcionamento.

Parágrafo Único - É vedada a renovação do Termo de Permissão aos motoristas profissionais autônomos que deixarem de exercer a profissão de motorista taxista.

**Art. 12 -** As Permissões outorgadas, ainda são revogáveis:

I - a qualquer tempo, a critério do órgão permitente;

II - por descumprimento, pelo titular da Permissão, das condições legais estabelecidas;

III - por má conduta do Permissionário, velada pela condenação por delitos contra o patrimônio, contra os costumes ou contra a vida;

IV - sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do Permissionário;

V - quando deixar o Permissionário de frequentar o ponto por 30(trinta) dias consecutivos;

VI - caso ocorrer à transferência das obrigações a outrem sem a anuência do órgão municipal competente e sem a assinatura do Termo de Permissão;

VII - paralisação com fins reivindicatórios ou não;

VIII - a pedido do Permissionário.

**Art. 13 -** A revogação de que trata o Art.12, incisos II, III, IV, V e VII, será precedida de processo administrativo em que se assegurará o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O Permissionário terá o prazo de cinco dias úteis para recorrer, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º Da revogação da Permissão não cabe qualquer indenização.

**Art. 14 -** A permissão para operar o serviço de táxi quando cassada, retornará ao Município e terá o seu preenchimento precedido de concorrência pública, atendidas as exigências legais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

**Art. 15 -** O Alvará de Licença para Funcionamento é o instrumento expedido pela Secretaria de Fazenda e Administração ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes, relativo ao exercício da atividade.

Parágrafo Único - A falta de renovação do Alvará extingue a Permissão, que retornará ao Município e terá o seu preenchimento precedido de Concorrência Pública, atendidas as exigências legais.

**Art. 16 -** O Alvará de Licença para Funcionamento é o documento conferido ao Permissionário, através do qual fica autorizado a utilizar o veículo para a prestação dos serviços de táxi, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos, com validade para o exercício em curso, renováveis por períodos iguais, desde que atendidos os dispositivos do edital licitatório que originou a Permissão.

Parágrafo Único - Os colaboradores devem também requerer Alvará de Licença para Funcionamento para aturem junto ao Permissionário.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PERMISSONÁRIO/CONDUTOR E INSCRIÇÃO CADASTRAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PERMISSONÁRIO/CONDUTOR**

**Art. 17 -** Entende-se por condutor o motorista profissional que exerce a atividade de condução de táxi, através de autorização prévia.

**Art. 18 -** São requisitos para ser permissionário:

I - ser proprietário de veículo, nas condições desta Lei Complementar, comprovada através de documentos próprios;

II - não possuir antecedentes criminais;

III - estar devidamente habilitado há pelo menos dois anos para executar a condução do veículo;

IV - habilitar-se através do processo licitatório;

V - prova de regularidade e quitação previdenciária;

VI - prova de quitação de tributos municipais, estaduais e federais;

VII - declaração expressa de não manter vínculo empregatício remunerado a qualquer título, tampouco exercer atividade em empresa de transporte coletivo ou individual como proprietário ou empregado;

VIII - não ser portador de deficiência física ou mental incompatível com a função;

IX - possuir Registro no sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos;

X - ter bons antecedentes

## **SEÇÃO II**

### **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Art. 19 -** Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros a táximetro, é obrigatória à prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes para o exercício da atividade específica.

**Art. 20 -** Qualquer alteração nos dados constantes da ficha de inscrição deverá ser comunicada a Secretaria de Fazenda e Administração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, e sua atuação será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 21 -** Aos inscritos será concedido Alvará de Licença para Funcionamento que permite o exercício da profissão de condutor de veículos, com validade máxima de um ano, podendo ser renovado por iguais períodos, atendidas as prescrições desta Lei Complementar e enquanto vigente o Termo de Permissão.

**Art. 22 -** Ao motorista profissional que tiver sua inscrição aprovada será expedida pela Secretaria de Fazenda e Administração a Carteira de Condutor de Táxi de uso obrigatório, que conterá:

I - o número da placa do veículo;

II - o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

III - nome e endereço do condutor;

IV - foto 3 x 4;

V - data do vencimento do Alvará de Licença para Funcionamento;

VI - órgão expedidor;

VII - categoria do condutor;

VIII - chancela do órgão e assinatura do Secretário de Fazenda e Administração.

**Art. 23 -** A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes tem validade durante o exercício em curso, renováveis por iguais períodos, desde que atendidas às prescrições desta Lei Complementar e enquanto vigente o Termo de Permissão.

## **CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

**Art. 24 -** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei Complementar deverão ser da categoria automóvel, dotados de quatro portas, com capacidade para até 07 (sete) pessoas incluindo o motorista, e se encontrar em bom estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e:

I - satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação correlata vigente;

II - ser de fabricação não superior a oito anos;

III - estar equipados com:

- a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
- b) taxímetro ou aparelhos registradores, em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrados pela autoridade competente;
- c) caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;
- d) dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";
- e) cintos de segurança em perfeitas condições;
- f) luz de freio elevada na parte inferior interna do vidro traseiro.

IV - conter nos locais indicados, bem visíveis e na forma determinada pela Secretaria de Fazenda e Administração:

- a) nome do condutor e número de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- b) marca do veículo e número da placa;
- c) número do Termo de Permissão;

- d) alvará de Licença para Funcionamento;
- e) tabela de conversão da UR em vigor;
- f) horário de utilização das bandeiras;
- g) a indicação "AUTORIZADO"; e
- h) informação para reclamação com a sigla da Secretaria de Fazenda e Administração e respectivo telefone.

V - possuir cor branca que deverá ser padronizada.

VI - dispor nas duas portas dianteiras comunicação visual para o serviço de táxi, nas especificações definidas pelo Município.

Parágrafo Único - Os Permissionários poderão fixar adesivos ou decalques contendo o número do celular nas portas laterais traseiras do veículo, nos padrões definidos pela Secretaria de Fazenda e Administração.

## **SEÇÃO I**

### **DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO**

**Art. 25 -** Dentro de 30 (trinta) dias, contados da expedição do Certificado de Permissão, o Permissionário deverá apresentar o veículo à vistoria da Secretaria de Fazenda e Administração, nas condições previstas no artigo 24 desta Lei Complementar.

§ 1º A não apresentação do veículo no prazo fixado, sem justificativa aceita pela Secretaria de Fazenda e Administração, importará na revogação automática do Termo de Permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 2º O veículo apresentado à vistoria que não estiver nas condições previstas no artigo 24 desta Lei Complementar deverá retornar à vistoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação automática do Termo de Permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

## **SEÇÃO II**

### **DAS VISTORIAS**

**Art. 26 -** Sem prejuízo da vistoria inicial e das realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados periodicamente, no final de cada semestre civil, ou ainda, quando a Secretaria de Fazenda e Administração reputar necessário, devendo o Permissionário

acudir à convocação, levando o veículo ao local determinado para tanto.

Parágrafo Único - O veículo que não atender as condições previstas no artigo 24 desta Lei Complementar será retirado de circulação e somente poderá retornar ao trabalho se aprovado em nova vistoria.

### **SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS**

**Art. 27 -** Os Permissionários dos serviços de táxi deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem oito anos de fabricação.

§ 1º Excepcionalmente, este prazo poderá ser prorrogado por período não superior a um ano e após aprovação em vistoria especial.

§ 2º Nos casos de acidente, roubo, incêndio e outros que apresentem dano que inabilitem o uso do veículo para os serviços de táxi, a Secretaria De Fazenda e Administração poderá autorizar a substituição provisória por outro veículo, com no máximo, sete anos de fabricação, durante período pré-determinado.

§ 3º Na eventualidade de substituição definitiva de veículos com a vida útil não vencida, o substituto deverá ser no mínimo do mesmo ano de fabricação do substituído.

§ 4º Ocorrendo à substituição definitiva do veículo, o Permissionário deverá apresentar o comprovante de baixa do veículo anterior constante nos registros da repartição de trânsito.

### **SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DO TAXÍMETRO OU APARELHOS REGISTRADORES**

**Art. 28 -** A utilização do taxímetro ou aparelhos registradores deverão obedecer ao seguinte:

I - o taxímetro ser instalado à direita do motorista, em posição que permita:

- a) do interior, a leitura pelos passageiros;
- b) do exterior, avistar-se a bandeira com a indicação "LIVRE";

II - o taxímetro será aferido pelo INMETRO, a qualquer tempo a critério da Secretaria de Fazenda e Administração, obrigatoriamente, para emissão ou renovação do Alvará de Licença para Funcionamento;

III - o taxímetro só poderá ser retirado do lugar, alterado ou modificado, com expressa autorização do INMETRO e da Secretaria de Fazenda e Administração e Finanças.

## **CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 29 -** Compete ao Município, através do órgão responsável, estabelecer os pontos de estacionamento que serão de três categorias:

I - Privativo;

II - Livre;

III - Provisório.

§ 1º O ponto privativo é destinado, exclusivamente, ao estacionamento de veículos para ele designados.

§ 2º O ponto livre destina-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

§ 3º O ponto provisório é destinado a atender necessidades ocasionais e com duração limitada.

**Art. 30 -** Os pontos de estacionamento de táxis serão fixados em função do interesse público e da conveniência administrativa, com as seguintes especificações:

I - categoria;

II - localização;

III - número de ordem;

IV - tipos de veículos que nele poderão estacionar;

V - quantidade máxima de veículos;

VI - condições especiais;

VII - a escala de forma a manter o serviço normal e ininterrupto.

**Art. 31 -** Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo da Secretaria de Fazenda e Administração, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificado a categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Parágrafo Único - O estacionamento de veículo só poderá se dar nos pontos estabelecidos.

**Art. 32 -** Os pontos serão fixos, com instalações padronizadas, contendo:

I - sinalização horizontal e vertical;

II - abrigo de espera para os usuários.

**Art. 33 -** A Secretaria de Fazenda e Administração poderá promover o remanejamento dos Permissionários, dentro dos seguintes critérios:

I - categoria do ponto;

II - tempo de serviço, como Permissionário na praça de Luzerna;

III - antecedentes funcionais.

§ 1º O Permissionário poderá ser remanejado para outro ponto, da mesma categoria, respeitando-se a ordem de antiguidade por serviços prestados na praça de Luzerna.

§ 2º A Secretaria de Fazenda e Administração manterá atualizada a relação dos Permissionários, classificando-os por tempo de serviço prestado nesta atividade.

§ 3º O Permissionário será consultado por escrito quanto ao interesse em ocupar a vaga de ponto existente, cabendo manifestar-se também por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da correspondência oficial.

§ 4º Havendo interesse em ocupar determinada vaga, a Secretaria De Fazenda e Administração fará a homologação e o remanejamento, devendo o Permissionário ser inscrito na relação por antiguidade como último classificado.

§ 5º A vaga ocupada até então pelo Permissionário será objeto de procedimento licitatório.

§ 6º Não havendo qualquer manifestação no prazo determinado ou interesse em ocupar a vaga, será caracterizada a desistência da mesma, passando a Secretaria de Fazenda e Administração a consultar o Permissionário imediatamente mais antigo no serviço.

§ 7º Fica proibida a transferência ou permuta de veículos de um ponto para outro.

**Art. 34 -** Os permissionários deverão cumprir, obrigatoriamente, os seguintes horários:

I - oito horas diárias, se conduzido apenas pelo motorista profissional autônomo (Permissionário);

II - dezesseis horas diárias, se juntamente com o Permissionário laborar um condutor colaborador autônomo;

III - vinte e quatro horas diárias, se juntamente com o Permissionário laborarem dois condutores colaboradores autônomos.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS**

### **SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS**

**Art. 35** Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados a:

I - dispor de veículo(s), nas condições desta Lei Complementar;

II - manter o(s) veículo(s) em boas condições de tráfego;

III - fornecer à Secretaria de Fazenda e Administração dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IV - atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

V - apresentar o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

VI - comunicar à Secretaria de Fazenda e Administração, no prazo máximo de sete (07) dias, a mudança de endereço residencial;

VII - zelar pela manutenção da continuidade dos serviços de táxi;

VIII - na condução do veículo, manter apenas motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

IX - manter sempre atualizado o Certificado de Permissão e de Licença para

Funcionamento, registro e autorização dos condutores colaboradores, renovando-os nos prazos previstos e providenciando o imediato cancelamento nos casos respectivos;

X - utilizar no veículo somente o combustível aprovado pelo Conselho Nacional de Petróleo;

XI - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;

XII - estabelecer escalas de forma a manter os serviços nos finais de semana, feriados e às 8 horas diárias.

## **SEÇÃO II DOS CONDUTORES**

**Art. 36 -** É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e especialmente:

I - portar os seguintes documentos sempre que em serviço ou trafegar com o veículo:

- a) Alvará de Licença para Funcionamento;
- b) Carteira de Conductor de Táxi;
- c) Cartão de Vistoria de Táxi;
- d) Tabela de conversão da UR (Unidade de Referência);
- e) Comprovante de aferição do taxímetro;
- f) Carteira de Identidade;
- g) Certificado do veículo;
- h) Carteira Nacional de Habilitação.

II - exibir a documentação do inciso I, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria de Fazenda e Administração ou agentes de autoridades do trânsito;

III - atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação "LIVRE";

IV - indagar o destino do passageiro somente após o mesmo se acomodar no interior do veículo;

V - ligar o taxímetro somente depois de iniciada a corrida com o passageiro, inclusive nas chamadas telefônicas e de rádio-táxi e desligar quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar deixando-o sempre descoberto e à vista do usuário;

VI - exigir o pagamento apenas de corrida realizada, completa ou não, obedecendo às tarifas em vigor;

VII - tratar com correção e urbanidade o passageiro, colegas de trabalho, os agentes administrativos e o público em geral;

VIII - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro fazendo o itinerário mais curto, salvo em caso de determinação expressa do usuário, de autoridade oficial ou de trânsito;

IX - conduzir o veículo respeitando as normas de segurança do trânsito e em condições que não ofereçam riscos ao passageiro;

X - permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila, nos pontos de táxi, salvo em dias quentes e em local desprovido de proteção contra sol, quando lhe é permitido permanecer fora do carro, próximo ao mesmo, pronto a tomar o volante quando se aproximar o passageiro;

XI - nos pontos de táxi, manter-se e respeitar a vez;

XII - manter-se na fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversão, estações de embarque/desembarque de passageiros, estádios desportivos e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedada qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros;

XIII - auxiliar o embarque/desembarque de gestantes, deficientes visuais, crianças e pessoas idosas ou portadoras de deficiência física;

XIV - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XV - respeitar e obedecer ao regulamento interno do ponto de táxi;

XVI - se usuário do sistema rádio-táxi, respeitar as normas específicas do órgão competente;

XVII - respeitar a escala e o turno de trabalho (Art.34);

XIX - não recusar passageiros ou corrida, salvo em caso de pessoas suspeitas de oferecer perigo ao motorista, de indivíduos perseguidos pela polícia ou pelo clamor público;

XXI - não efetuar serviços de lotação sem estar, para isso, autorizado pela Secretaria de Fazenda e Administração;

XXII - não abandonar o carro no ponto de táxi, sem motorista, por mais de quinze minutos, sem motivo justificado;

XXIII - usar sempre o taxímetro, com bandeira correta, mantendo-o em perfeitas condições de funcionamento e aferição;

XXIV - não danificar o taxímetro ou o aparelho registrador, mesmo que parcialmente, em qualquer situação;

XXV - trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

XXVI - não fumar no veículo;

XXVII - denunciar à Secretaria de Fazenda e Administração, por escrito, quaisquer ocorrências verificadas, inclusive as que envolverem Permissionários ou condutores de outros pontos;

XXVIII - não reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha do veículo, permitida pelas condições de tráfego, exceder a velocidade acaso indicada pelo passageiro, ou efetuar freadas ou arrancadas bruscas;

XXIX - não conduzir no veículo pessoa estranha ao passageiro;

XXX - não dormir ou fazer refeições no interior do veículo;

XXXII - ao conduzir passageiros ou bagagem, não manter a indicação "LIVRE";

XXXIII - não dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

XXXIV - não promover ou participar de qualquer tipo ou espécie de jogo no(s) pontos de táxi(s) ou de estacionamento;

XXXV - devolver à Secretaria de Fazenda e Administração, a documentação referente ao serviço de táxi sempre que se verificar o cancelamento;

XXXVI - não circular, com a finalidade de recrutar passageiro, em pontos de táxis estranhos ao seu, bem como em vias e logradouros públicos não autorizados para esse fim;

XXXVII - embarcar e desembarcar passageiros apenas em locais permitidos;

XXXVIII - afora os casos de cumprimento de itinerário pretendido pelo usuário, o condutor deverá, no ponto de táxi que lhe foi designado pela Secretaria de Fazenda e Administração, aguardar a sua vez de circulação;

XXXIX - só ligar o som do veículo a pedido do passageiro;

XL - ao final da corrida, mostrar ao passageiro a tabela de conversão da UR, para conferência por parte do usuário;

XLI - conhecer logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura de Luzerna(SC);

XLII - alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;

XLIV - acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;

XLV - facilitar a ação fiscalizadora da Secretaria de Fazenda e Administração;

XLVI - não lavar o veículo com mangueira ou efetuar consertos mecânicos junto ao(s) pontos de táxi(s) ou logradouros públicos;

XLVII - cumprir as determinações emanadas da Secretaria de Fazenda e Administração e dos servidores municipais;

XLVIII - não ceder ou transferir a qualquer título, o Alvará de Licença para Funcionamento e/ou Carteira de Condutor;

XLIX - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei Complementar e nos demais atos administrativos expedidos;

L - zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;

LI - manter o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

LII - atender às determinações da Defesa Civil quando em caso de calamidade pública;

LIII - manter o ponto de estacionamento em perfeito estado de conservação e limpeza;

LIV - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque/desembarque de passageiros;

LV - participar de todos os cursos determinados pela Secretaria de Fazenda e Administração.

## **CAPÍTULO IX**

## **DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TAXIS**

### **SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS**

**Art. 37 -** Ao motorista profissional autônomo ficam conferidos os seguintes direitos:

I - registrar no máximo dois motoristas profissionais (condutores colaboradores) para auxiliá-lo no revezamento da direção do seu veículo, ficando vedado a estes atuarem na qualidade de colaborador de mais de um permissionário;

II - circular com o veículo fora do serviço, desde que esteja com o luminoso recolhido.

Parágrafo Único - Embora fora do serviço, o veículo somente poderá ser conduzido pelo proprietário ou seus colaboradores, continuando, todavia, sujeito à fiscalização.

### **SEÇÃO II DOS CONDUTORES**

**Art. 38 -** Os condutores de táxis não serão obrigados a transportar:

I - pessoas cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta, de qualquer natureza, salvo se acompanhadas;

II - pessoas que após as vinte e duas horas, não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo.

## **CAPÍTULO XIII DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 39 -** As tarifas a serem cobradas dos usuários de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta da Secretaria de Fazenda e Administração.

**Art. 40 -** Os reajustes das tarifas serão precedidos de estudo específico, levando-se em conta, entre outros fatores, a depreciação geral do veículo, as despesas médias de conservação e manutenção, inclusive substituição de peças e acessórios, contribuições de previdência social, custo do combustível e

lubrificantes.

**Art. 41 -** Ficam proibidas as combinações de preço entre condutor e passageiro, qualquer que seja a natureza do serviço, em transporte circunscrito à zona urbana.

**Art. 42 -** As tarifas básicas poderão ser incorporados os seguintes adicionais:

I - Bandeirada;

II - Bandeira I

III - Bandeira II.

**Art. 43 -** Para apuração da tarifa, os táxis utilizarão Bandeira I nas corridas em geral, ressalvados os casos previstos no art.45 desta Lei Complementar.

**Art. 44 -** As tarifas mencionadas no art.42 serão fixadas por decreto.

Parágrafo Único - Qualquer aumento/reajuste nas tarifas descritas no art.42 deverão ser solicitadas pela entidade representante da classe.

**Art. 45 -** A utilização da Bandeira II será permitida nas seguintes situações:

I - nos dias úteis, a partir das 19 horas, estendendo-se até as 8 horas da manhã seguinte;

II - nos sábados, no horário compreendido entre 13 e 24 horas;

III - nos domingos e feriados, durante vinte e quatro horas diárias.

Parágrafo Único - Afora os dias e horários descritos no "caput" do art.45, fica obrigatória à utilização da Bandeira I, salvo expressa e escrita autorização da Secretaria de Fazenda e Administração e ato administrativo competente do Poder Executivo Municipal devidamente justificada.

#### **CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 46 -** A fiscalização dos serviços será exercida por agentes da Secretaria de Fazenda e Administração, para os quais serão emitidas identificações específicas.

**Art. 47 -** A Secretaria de Fazenda e Administração, pelo seu órgão competente

organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxi, procurando assegurar um serviço que satisfaça as necessidades públicas.

**Art. 48 -** Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

**Art. 49 -** Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de Registro de Ocorrência, extraindo-se cópia para anexar ao processo e outra para entregar à pessoa sob fiscalização.

## **CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 50 -** Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei Complementar e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do Alvará de Licença para Funcionamento, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

IV - cassação do Termo de Permissão.

**Art. 51 -** Compete ao Agente Fiscalizador à aplicação das penalidades previstas no art.52.

**Art. 52 -** As infrações do permissionário e do condutor estão dispostas no Anexo II - DAS INFRAÇÕES, através dos Grupos I, II, III, IV e V.

§ 1º Ocorrendo infração do Grupo I ou II, a mesma será punida com advertência escrita. Caso o infrator volte a cometer a mesma irregularidade, ser-lhe-á aplicada à multa correspondente, no caso de reincidência.

§ 2º As infrações do Grupo III serão punidas diretamente com multa.

§ 3º As infrações do Grupo V serão punidas diretamente com suspensão temporária do Alvará de Licença para Funcionamento.

§ 4º As infrações do Grupo VI serão punidas diretamente com cassação do Alvará de Licença para Funcionamento e do Termo de Permissão.

**Art. 53 -** A penalidade de advertência conterà determinação das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Art. 54 -** A multa será aplicada ao Permissionário ou ao condutor do veículo e corresponderá a determinado número de Unidades de Referência.

§ 1º As infrações do Grupo I, do Anexo II, serão punidas com multas no valor equivalente a quinze Unidades de Referência.

§ 2º As infrações do Grupo II, do Anexo II, serão punidas com multas no valor equivalente a trinta e cinco Unidades de Referência.

§ 3º As infrações do Grupo III, do Anexo II, serão punidas com multas no valor equivalente a oitenta e cinco Unidades de Referência.

§ 4º A primeira multa que o infrator receber será fixada de acordo com os parágrafos anteriores.

§ 5º Voltando a praticar a mesma infração, serão aplicados à multa acréscimos de acordo com a seguinte expressão:  $M = m \times R \times 1,5$ , onde M = valor da multa a ser paga; m = valor da multa base correspondente, conforme classificação por Grupo; e R = número de reincidências. Para efeitos de cálculo, entende-se como primeira reincidência à prática, pela segunda vez, da mesma infração, que gerar aplicação de nova multa.

**Art. 55 -** As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao Tesouro Municipal à conta da Secretaria de Fazenda e Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua definitiva imposição, no montante equivalente ao número de Unidades de Referência fixadas, multiplicado pelo valor unitário, vigente à época de pagamento.

**Art. 56 -** A penalidade de suspensão temporária do Alvará de Licença para Funcionamento será aplicada ao condutor que:

I - cometer infração prevista no Grupo IV, do Anexo II. Ocorrendo reincidência, a suspensão do Alvará de Licença para Funcionamento será aplicada por prazo superior em 50% (cinquenta por cento), com relação ao ultimo afastamento ocorrido, limitado a 180 (cento e oitenta) dias;

II - tenha cometido seis infrações das previstas no Anexo II que totalizem valor inferior a vinte e quatro pontos. Neste caso, a sexta infração será punida apenas com a suspensão temporária do Alvará de Licença para Funcionamento, pelo prazo de 07 (sete) dias, não cabendo outra penalidade. A suspensão temporária do Alvará de Licença para Funcionamento continuará sendo aplicada às infrações subseqüentes, desde que não se atinja o somatório de 24 (vinte e

quatro) pontos e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) com relação à última suspensão aplicada limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 57 -** A penalidade de cassação do Alvará de Licença para Funcionamento será aplicada ao condutor que:

I - cometer infração prevista nos itens 5.01. a 5.04 do Grupo V, do Anexo II;

II - cometer infrações estabelecidas no Anexo II, totalizando um valor igual ou superior a vinte e quatro pontos. Neste caso, a infração que completar ou ultrapassar os vinte e quatro pontos ser punida apenas com a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento;

**Art. 58 -** A cassação do Termo de Permissão dar-se-á:

I - nos casos previstos nos itens 5.05. a 5.12 do Grupo V, do Anexo II;

II - quando o permissionário cometer infrações estabelecidas no Anexo II, totalizando um valor igual ou superior a vinte e quatro pontos. Neste caso, a infração que completar ou ultrapassar os 24 (vinte e quatro) pontos ser apenas penalizada com a cassação do Termo de Permissão, não cabendo aplicação de qualquer outra penalidade.

**Art. 59 -** Quando cometidas infrações de natureza diversa aplicar-se-ão, cumulativamente e de forma gradativa, as penalidades previstas para cada uma delas.

**Art. 60 -** O permissionário responde solidariamente pelas infrações cometidas por seus prepostos.

**Art. 61 -** O permissionário é o responsável pelos danos ou prejuízos materiais causados por seu veículo à propriedade de terceiros, à via pública ou aos bens municipais nela existentes ou a qualquer outra infração de natureza pecuniária.

§ 1º Verificado o dano, deve ser o valor do prejuízo determinado pela repartição competente e cobrado a título de indenização do permissionário, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 2º No caso de não pagamento de indenização, o permissionário autônomo não terá revalidado seu Alvará de Licença para Funcionamento.

§ 3º Em sendo a indenização por dano devida ao Município, é facultado a este a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 62 -** Para contagem de pontos dar-se-á os seguintes valores às infrações:

I - Infração do Grupo I = 1 ponto;

II - Infração do Grupo II = 2 pontos;

III - Infração do Grupo III = 4 pontos;

IV - Infração do Grupo IV = 8 pontos;

V - Infração do Grupo V = 24 pontos.

Parágrafo Único - A pontuação prevista neste artigo também será aplicada às infrações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, praticadas pelo condutor e constatadas através das penalidades aplicadas pelo agente de trânsito, de acordo com a gravidade dos fatos.

**Art. 63 -** Na aplicação da penalidade será tido como reincidente o infrator que tenha sido punido pelo cometimento de infrações previstas no Anexo II.

§ 1º A reincidência de uma mesma infração terá contagem de pontos de acordo com o estabelecido no artigo anterior multiplicada pelo número de vezes da ocorrência desta.

§ 2º O registro de punições será cancelado quando em dois anos consecutivos, contados da data da aplicação da última penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

**Art. 64 -** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar não elide responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO PROCEDIMENTO**

**Art. 65 -** O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva juntando-se instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único - O procedimento referido neste artigo originar-se-á do registro da ocorrência, lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo pelo usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Secretário de Fazenda e Administração.

**Art. 66 -** O Registro de Ocorrência será lavrado em três vias de igual teor e conterà:

- I - a indicação do Permissionário;
- II - o nome do infrator;
- III - o número da placa do veículo;
- IV - o local, data e hora da infração;
- V - a discriminação sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI - o referencial do valor de multa;
- VII - assinatura do representante credenciado da Secretaria de Fazenda e Administração.

**Art. 67 -** Quando mais de uma infração ao disposto nesta Lei Complementar decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual alcançando todas as infrações originárias do fato e seus infratores.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO**

**Art. 68 -** A notificação ocorrerá:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- IV - por edital, quando resultarem impróprios os meios referidos nos incisos I, II e III.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial do Município e afixado no Mural Público Municipal.

**Art. 69 -** Considerar-se-á feita à notificação:

- I - na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal e, se a data for omitida, dez dias após a entrega da notificação à agência postal;

III - quinze dias após a publicação e a afixação do edital.

**Art. 70 -** As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I à III do art.68, aplicando-se, igualmente, o disciplinado nos incisos I à III, do art.69.

**Art. 71 -** Caso o infrator seja colaborador do permissionário, a este deverá ser encaminhada cópia da notificação.

## **CAPÍTULO XVIII DA IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO**

**Art. 72 -** O infrator notificado e o Permissionário poderão apresentar impugnação por escrito, perante o Secretário da Secretaria de Fazenda e Administração, no prazo máximo de sete dias.

Parágrafo Único - A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 73 -** A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar as alegações, como também a indicação de, no máximo, três testemunhas, precisando a qualificação e endereço.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis e as meramente protelatórias.

**Art. 74 -** Não sendo apresentada a impugnação será declarada a revelia do infrator.

Parágrafo Único - Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poder deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

**Art. 75 -** A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I - aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

§ 1º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 2º A autoridade julgadora poderá, de ofício, a qualquer tempo, determinar a ouvida do infrator ou de qualquer outra pessoa e quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

## **CAPÍTULO XX DOS RECURSOS, PRAZOS E PREÇOS**

**Art. 76 -** Das decisões do Secretário da Secretaria de Fazenda e Administração caberá recurso escrito, com efeito suspensivo no prazo de sete dias da intimação, ao Prefeito Municipal, quando for de ordem pecuniária.

**Art. 77 -** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e se incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura de Luzerna.

## **CAPÍTULO XXI DO SERVIÇO DE RÁDIO - TÁXI**

**Art. 78 -** É facultado aos permissionários dos serviços de táxi deste Município, dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

**Art. 79 -** O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado diretamente pelo sindicato da categoria ou por terceiros organizados em empresa criada especialmente para aquela finalidade, sempre mediante prévia autorização do Secretário da Secretaria de Fazenda e Administração e cumprimento das seguintes exigências:

- I - prova de condições de pessoa jurídica legalmente constituída;
- II - autorização do órgão competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade de equipamento adequado;
- III - localização da central operadora em prédio adequado que ofereça todas as condições de segurança, observado o zoneamento da cidade;
- IV - alvará de Licença para Funcionamento de localização e apresentação de respectivas CND`s dos tributos federais, estaduais e municipais;
- V - entrega ao Secretário da Secretaria de Fazenda e Administração, a título gratuito, de um aparelho transceptor de idênticas características ao do Posto Diretor de Rede Integrada a Rede Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema e cuja manutenção ficar a cargo da empresa responsável pela Estação Central;
- VI - instalação de rádio somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço, na cidade de Luzerna;
- VII - prova de validade da vistoria e do Alvará de Licença para Funcionamento;
- VIII - indicação da instalação central a que estiver vinculado, se própria ou de terceiro, anexando nesta hipótese, o instrumento contratual firmado.

**Art. 80 -** Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação.

**Art. 81 -** A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houverem débitos ou outras exigências por satisfazer.

**Art. 82 -** O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Parágrafo Único - O atendimento, decorrente da transmissão do pedido, por meio do sistema de rádio-comunicação, será feito, obrigatoriamente, com o taxímetro desligado.

**Art. 83 -** As empresas que exploram o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente ao Secretário de Fazenda e Administração o número e as características dos veículos sob o seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 84 -** O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido de melhorar o atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

**Art. 85 -** Pela inobservância dos preceitos contidos neste capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e o Permissionário dos serviços de táxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades previstas no Capítulo XV.

**Art. 86 -** No caso de cassação da autorização, a Secretaria de Fazenda e Administração determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso, indenização de qualquer natureza.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na aplicação ao permissionário, da penalidade de suspensão do Alvará de Licença para Funcionamento, pelo prazo de sete dias.

§ 2º Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o equipamento de rádio-comunicação ainda assim não for retirado, será aplicada à penalidade de cassação do Termo de Permissão.

## **CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 87 -** A Secretaria de Fazenda e Administração manterá atualizado e arquivado cópia dos seguintes documentos:

- I - Termo de Permissão;
- II - Certificado de Permissão;
- III - Alvará de Licença para Funcionamento.

**Art. 88 -** Compete à Secretaria de Fazenda e Administração o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi e, especialmente:

- I - planejar, organizar, executar, coordenar, controlar, fiscalizar, autorizar e disciplinar os serviços;
- II - aplicar as penalidades cabíveis na forma da Lei Complementar;
- III - baixar atos complementares e normativos à presente Lei Complementar;
- IV - emitir o Termo de Permissão, Certificado de Permissão e Alvará de Licença

para Funcionamento de que trata esta Lei Complementar;

V - propor as tarifas ao Poder Executivo Municipal;

VI - implantar, transferir, extinguir, aumentar ou diminuir a extensão dos pontos de táxi, após a aprovação do órgão de Fazenda e Administração do Município.

**Art. 89 -** São competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - fixar o número de táxis, limitado à proporção de um para cada um mil habitantes;

II - autorizar a emissão de novas permissões;

IV - decidir, em última instância administrativa, os recursos sobre infrações à presente Lei Complementar.

**Art. 90 -** Ficam aprovados os Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 91 -** Será denunciado à autoridade competente, para as devidas providências legais, aquele que:

I - prestar serviços sem Alvará de Licença para Funcionamento, ou com Alvará de Licença para Funcionamento e o Termo de Permissão cassados;

II - explorar o serviço de transporte individual de passageiros sem a devida permissão.

§ 1º A denúncia será formulada pelo agente de fiscalização da Secretaria De Fazenda e Administração, guarda de trânsito, Permissionário ou condutor do serviço de táxi, entidade representativa da categoria, ou, ainda por qualquer cidadão que tenha conhecimento e prova da irregularidade.

§ 2º Condenado o acusado, o mesmo ficará impedido de participar de licitação futura para a exploração do serviço e de se cadastrar, na qualidade de condutor de veículo/táxi.

**Art. 92 -** Aos permissionários em exercício das atividades de acordo com a legislação vigente, fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação para a efetiva adequação às exigências da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Fazenda e Administração.

**Art. 93 -** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 94 -** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Luzerna(SC), 29 de novembro de 2011.

NORIVAL FIORIN  
Prefeito Municipal

## **ANEXO I**

### **TERMO DE PERMISSÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL**

Pelo presente Termo, lavrado aos....., de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº ....., de ..... de.....de 2011 e, atendendo ao que consta do Procedimento Licitatório de Nº ....., fica outorgado à .....ora designado PERMISSSIONÁRIO, permissão para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, a título precário e pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.

As condições desta permissão, bem como os direitos e deveres do Permissionário, obedecerão ao que dispõe a referida Lei Complementar e atos complementares.

Luzerna(SC), ..... de ..... de .....

**XXXXXXXXXX**  
SECRETARIA

**XXXXXXXXXXXX**  
**PERMISSSIONÁRIO**

## **ANEXO II**

### **DAS INFRAÇÕES**

#### **GRUPO I**

1.01 - Não portar no veículo qualquer dos documentos constantes do art.36, inciso I, desta Lei Complementar;

1.02 - Realizar consertos mecânicos no veículo estacionado no ponto ou em logradouro público;

1.03 - Utilizar mangueira ao lavar o veículo no ponto de estacionamento ou em logradouro público;

- 1.04 - Não manter o ponto de estacionamento em perfeito estado de conservação e limpeza;
- 1.05 - Não manter o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- 1.06 - Ausentar-se do veículo, sem motivo justificado, por mais de quinze (15) minutos, quando este estiver estacionado no ponto;
- 1.07 - Não permanecer ao volante quando for o primeiro da fila ou, em dias quentes e em local desprovido de proteção contra o sol, não estar perto do veículo;
- 1.08 - Não se trajar adequadamente;
- 1.09 - Não manter asseio corporal;
- 1.10 - Promover embarque/desembarque em local não permitido;
- 1.11 - Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque;
- 1.12 - Trafegar com excesso de lotação;
- 1.13 - Manter o taxímetro ligado, sem estar à disposição do passageiro;
- 1.14 - Trafegar mantendo o luminoso externo aceso, quando ocupado, ou apagado quando livre;
- 1.15 - Reduzir ou suspender propositadamente a marcha do veículo;
- 1.16 - Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- 1.17 - Deixar de atender com presteza o passageiro;
- 1.18 - Fumar no interior do veículo;
- 1.19 - Dormir no interior do veículo;
- 1.20 - Realizar refeições no interior do veículo;
- 1.21 - Ligar ou desligar o rádio sem prévio assentimento do passageiro;
- 1.22 - Defeito de equipamento necessário previsto no art.28 desta Lei Complementar (exceção feita à alínea "b", do inciso III);
- 1.23 - Falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo;
- 1.24 - Falta ou defeito de placa de identificação do veículo;
- 1.25 - Falta ou defeito do pneu de estepe;
- 1.26 - Falta ou defeito do triângulo, macaco ou chave de roda;
- 1.27 - Trafegar com o veículo sem pala interna contra o sol para o motorista, ou sem alça para uso de passageiro;
- 1.28 - Colocar no veículo enfeite, inscrições, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da Secretaria;
- 1.29 - Falta ou defeito de lataria, pintura, forrações, vidros e lentes;
- 1.30 - Desrespeitar o regulamento interno do ponto de táxi;
- 1.31 - Não requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- 1.32 - Efetuar serviços de lotação sem autorização prévia da Secretaria;
- 1.33 - Não conservar o taxímetro ou aparelho registrador;
- 1.34 - Deixar de comunicar a Secretaria às alterações de dados constantes da ficha da inscrição, conforme o art.23, desta Lei Complementar;
- 1.35 - Deixar de cumprir o disposto no inciso X do art.41, desta Lei Complementar.

**GRUPO II**

- 2.01 - Alterar as características originais do veículo, sem prévia anuência da Secretaria;
- 2.02 - Não possuir o condutor o Alvará de Licença ou se o mesmo estiver vencido;
- 2.03 - Apresentar documentação irregular;
- 2.04 - Quando o Permissionário não providenciar a obtenção do selo da UT no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da liberação;
- 2.05 - Quando o condutor retirar do veículo o selo sem autorização da fiscalização;
- 2.06 - Quando em serviço, o condutor praticar qualquer tipo de jogo no ponto de táxi ou de estacionamento;
- 2.07 - Desrespeitar a vez no ponto de táxi;
- 2.08 - Fazer ponto ou permanecer em local não permitido, inclusive em parada de coletivos;
- 2.09 - Abandonar o veículo sem justa causa;
- 2.10 - Trafegar com o pneu liso;
- 2.11 - Permitir o trabalho de motorista manifestamente portador de doença infecto-contagiosa;
- 2.12 - Não tratar com correção e urbanidade os passageiros, o público, os agentes administrativos ou os colegas de trabalho;
- 2.13 - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;
- 2.14 - Transportar objetos dentro do veículo que dificultem a acomodação do passageiro;
- 2.15 - Trafegar com veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro;
- 2.16 - Transportar pessoas estranhas ao passageiro;
- 2.17 - Deixar de entregar dentro do prazo de vinte e quatro horas os pertences esquecidos pelos passageiros a Secretaria;
- 2.18 - Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo;
- 2.19 - Estar com o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;
- 2.20 - Deixar de informar a Secretaria mudança da estação central nos serviços de Rádio-Táxi;
- 2.21 - Circular com veículo, buscando recrutar passageiros em pontos de táxis estranhos ao seu, bem como, em vias e logradouros públicos não autorizados para esse fim;
- 2.22 - Quando a tabela de conversão da UT não estiver fixada no local e condições estabelecidas pela Secretaria.

**GRUPO III**

- 3.01 - Não cumprir determinação da Secretaria;
- 3.02 - Recusar-se a apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;

- 3.03 - Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Conductor ou com o cadastro suspenso, vencido, cassado ou em nome de outro permissionário dirija o veículo;
- 3.04 - Deixar de colocar o veículo a disposição do agente fiscal para inspeção, aferição do taxímetro ou recolhimento do veículo;
- 3.05 - Deixar de colocar o veículo a disposição das autoridades, devidamente identificadas, quando por elas solicitado, para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência;
- 3.06 - Portar arma, sem a devida licença;
- 3.07 - Evadir-se ao constatar a chegada de fiscalização;
- 3.08 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- 3.09 - Prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança ou conservação;
- 3.10 - Ameaçar o passageiro, fiscal ou companheiro de serviço;
- 3.11 - Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Petróleo;
- 3.12 - Paralisar os serviços de táxi,
- 3.13 - Recusar passageiros, salvo em caso justificado;
- 3.14 - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança do passageiro ou de terceiros;
- 3.15 - Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo determinação expressa do usuário, autoridade policial ou de trânsito;
- 3.16 - Exigir pagamento de qualquer valor, de corrida não concluída qualquer que seja o caso;
- 3.17 - Transportar passageiro com o taxímetro desligado;
- 3.18 - Deixar de entregar a Secretaria documentação referente ao serviço de táxi, sempre que houver caso de suspensão ou cassação;
- 3.19 - Não dar o troco devido ao passageiro, deixando de arcar com o prejuízo;
- 3.20 - Apresentar-se ao serviço exalando cheiro de bebida alcoólica ou com sintomas de uso de tóxico;
- 3.21 - Cobrar custos adicionais na tarifa de utilização de serviços de rádio-táxi;
- 3.22 - Não atender às determinações da Defesa Civil em caso de calamidade publica;
- 3.23 - Não fornecer a Secretaria dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- 3.24 - Efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim;
- 3.25 - Deixar de participar de curso determinado pela Secretaria;
- 3.26 - Fraudar documentos solicitados pela Secretaria.

#### **GRUPO IV**

##### **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE 07(SETE) DIAS**

- 4.01 - Negar socorro à vítima de acidente, ocasionado por terceiro;
- 4.02 - Não prestar socorro á vítima de acidente que tenha se envolvido;

4.03 - Quando o condutor deixar de recolher, no prazo determinado pelo art.65 dessa Lei Complementar, multa a ele atribuída em virtude de não cumprimento das obrigações sob sua responsabilidade;

4.04 - Quando o permissionário não zelar pela renovação do Certificado de Permissão, Alvará de Estacionamento ou do Alvará de Licença no prazo de 30 (trinta) dias, após seu vencimento;

4.05 - Quando o permissionário não providenciar a apresentação do veículo para vistoria semestral ou declarada necessária pela Secretaria, no prazo assinalado, ou quando não sanar as irregularidades no prazo estabelecido pela Secretaria;

4.06 - Quando ocorrer o previsto no § 1º do art.100, desta Lei Complementar;

#### SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE 15(QUINZE) DIAS

4.07 - Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela Polícia;

4.08 - Usar o veículo para prática de crime;

#### SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE 30(TRINTA) DIAS

4.09 - Provocar brigas e discussões com companheiro de serviço ou terceiro;

4.10 - Apropriar-se de objeto ou valor esquecido por veículo;

4.11 - Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa acima da oficial;

4.12 - Violação do taxímetro ou do aparelho registrador;

4.13 - Conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

4.14 - Agredir física ou moralmente o passageiro, agente fiscalizador ou companheiro de serviço;

O veículo estará sujeito à apreensão pelos Agentes de Fiscalização da Secretaria se ocorrerem as infrações elencadas nos itens 3.03, 3.09, 4.13 e somente serão liberados após o pagamento das multas correspondentes e de outras determinações que forem cabíveis.

### **GRUPO V**

#### **CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA**

5.01 - Quando o condutor for condenado criminalmente, através de sentença transitada em julgado;

5.02 - Quando o condutor ceder ou transferir seu Alvará de Licença e/ou Carteira de Condutor;

5.03 - Quando o condutor for flagrado dirigindo veículo/táxi, prestando serviço, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária do Alvará de Licença;

5.04 - Quando o condutor tiver cassada a sua Carteira Nacional de Habilitação;

#### **CASSAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO**

- 
- 5.05 - Quando a empresa permissionária deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
  - 5.06 - Quando a empresa permissionária tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução;
  - 5.07 - Quando o permissionário paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
  - 5.08 - Quando o permissionário for condenado criminalmente, por sentença transitado em julgado;
  - 5.09 - Quando o permissionário deixar de efetuar, no prazo estabelecido no art.65 desta Lei Complementar, o recolhimento de multa imposta pela Secretaria;
  - 5.10 - Quando o permissionário estiver utilizando no serviço veículo/táxi definitivamente impedido de transitar;
  - 5.11 - Quando o permissionário ceder ou transferir o Alvará de Estacionamento, Certificado de Permissão ou Termo de Permissão.